



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 264

de 03/12/98

Processo n.º 25.918

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 470

Autoria: ALBERTO ALVES DA FONSECA

Ementa: Permite regularização de obras nas condições que especifica.

Arquive-se

Alberto Alves da Fonseca
Diretor

04/12/98



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
25.918

Matéria: PLC 470	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
<p>A Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 24/10/98</p>	<p>CJR COSP</p>	<p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>7 dias - - - 3 dias</p>
QUORUM: MA				

<p>A CJR.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 29/09/98</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 29/09/98</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 29/09/98</p>
---	--	--

<p>A <u>COSP</u>.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 07/10/98</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 13/10/98</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 13/10/98</p>
---	--	--

<p>A _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

<p>A _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

<p>A _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

<p>A _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	---	---

--



CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO Púbrica
02/10/98 CM

02.918 SET 98 23 2 4 44

PP 518/98

PUBLICAÇÃO MUNICIPAL

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
EJR e OOSP
Sapichio
Presidente
29109198

APROVADO
Luiz Manoel
Presidente
10111198

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470

(do Vereador Alberto Alves da Fonseca)

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

Art. 1º. As edificações destinadas ao uso residencial, até 250 m², ou institucional, até 1000 m², concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Parágrafo único - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria no respaldo do forro.

Art. 2º. As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

*

Projeto de Lei Complementar nº 470
de 1998



PLC nº 470 - fls 2

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 3º. Fica aberto prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23.09.1998



ALBERTO ALVES DA FONSECA

*

fm



PLC nº 470 - fls 3

Justificativa

O presente projeto de lei complementar busca possibilitar a regularização junto ao Poder Público Municipal da situação de residências e edificações de uso institucional, eis que seus proprietários, geralmente premidos pela situação econômica, deixam de fazê-lo.

Diante da real necessidade de tal regularização, esperamos contar com o apoio e compreensão dos nobre Pares para a aprovação desta propositura.


ALBERTO ALVES DA FONSECA

*

fm



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.683**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470

PROCESSO Nº 25.918

De autoria do Vereador **ALBERTO ALVES DA FONSECA**, o presente projeto de lei complementar permite regularização de obras nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo afigura-se-nos revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Código de Obras e Edificações - inserto na Carta de Jundiaí no inc. II do art. 43. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.918

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, do Vereador ALBERTO ALVES DA FONSECA, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

PARECER Nº 818

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 4.683, de fls. 6, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que objetiva permitir regularização de obras nas condições que especifica, estando situada no mesmo grau de hierarquia do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim situa. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Assim, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, motivo pelo qual exaramos voto favorável ao seu teor

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.09.1998


EBER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO

APROVADO
06/10/98

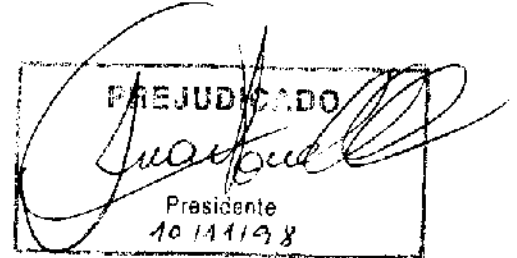

ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*



pp. 4.457/98



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 470
(do Vereador Oraci Gotardo)

Prevê regularização de edificação comercial.

No art. 1º,

Onde se lê: "*ou institucional, até 1000 m²*"

LEIA-SE: "*institucional, até 1000 m², e comercial, até 350 m²*".

Sala das Sessões, 06/10/98

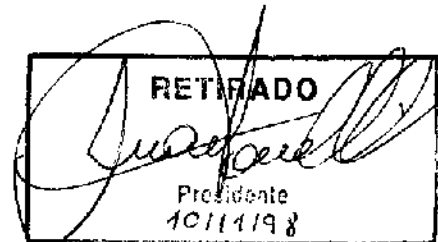

ORACI GOTARDO

*

pe445798.doc/ns



PP 4.565/98



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470
(do Vereador Felisberto Negri Neto)
Altera a área das edificações a serem regularizadas.

Nova redação ao art. 1º., "caput":

"Art. 1º. As construções e reformas destinadas ao uso residencial, até dois pavimentos, comercial, até 350 m², ou institucional, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança."

Sala das Sessões, 09.10.1998

FELISBERTO NEGRI NETO

*

fm



PP 4.637/98



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470
(do Vereador Felisberto Negri Neto)
Define "fase adiantada de construção".

Nova redação ao parágrafo único do art. 1º:

"Parágrafo único - Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou*
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura."*

Sala das Sessões, 16.10.1998


FELISBERTO NEGRI NETO

*

fm



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 25.918

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, do Vereador ALBERTO ALVES DA FONSECA, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

PARECER Nº 847

Permitir que construções e reformas que foram levantadas sem respeitar as normas próprias em vigor na época - alcançando imóveis residenciais e comerciais - sejam regularizadas, constitui o objetivo da proposta em tela, nos termos do que estabelece.

Analisando o projeto sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual nos devemos concentrar, temos que a iniciativa é baseada no bom senso, uma vez que construções de pequenas dimensões são ampliadas geralmente sem o conhecimento da municipalidade, não figurando, pois, no rol de processos entrados na Secretaria Municipal de Obras, e a medida facilitará sobretudo a vida desses proprietários, gente humilde e de poucos recursos financeiros. Ato contínuo, prevê-se também a possibilidade de regularização de edificações institucionais.

Assim, do estudo que procedemos, havemos por bem subscrever o texto em seus termos, embasados na justificativa de fls. 5, e concluímos este juízo, em razão da pertinência e atualidade da matéria, consignando voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
20/10/98


ANA VICENTINA TONELLI

*

FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 14.10.1998


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator

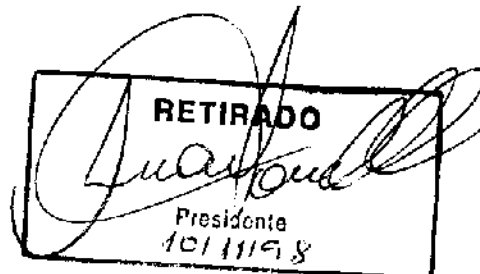

DURVAL LOPES ORLATO


MARCÍLIO CARRA

COM RESTRIÇÕES 20/10/98



PP 4.782/98



SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470

(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Altera a área máxima permitida para regularização e exige aplicação das normas de setorização do Plano Diretor.


1. Onde se lê: "até dois pavimentos, comercial, até 350 m²"

LEIA-SE: "até dois pavimentos, com até 250 m²".

2. Onde se lê: "condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança"

LEIA-SE: "condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança e a setorização prevista no Plano Diretor".

Sala das Sessões, 23.10.1998


DURVAL LOPES ORLATO

*

fm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.703

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 470, do Vereador ALBERTO ALVES DA FONSECA, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

APROVADO
Alfredo
Presidente
03/11/98

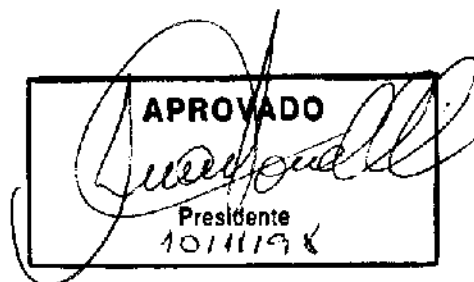
REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 470, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 03/11/98


ALBERTO ALVES DA FONSECA



PP 4.565/98



EMENDA Nº. 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 470
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Altera a área das edificações a serem regularizadas.

Nova redação ao art. 1º, "caput":

"Art. 1º. As construções e reformas residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão, comerciais, até 350m² a regularizar, ou institucionais, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança."

Sala das Sessões, 10-11-98

FELISBERTO NEGRI NETO

*

fspp



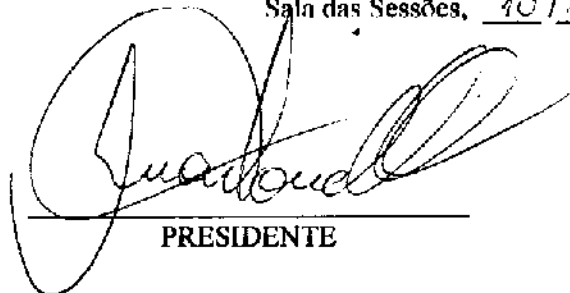
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: P.L.C nº. 470

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. SÍLVIO ERMANI	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	21		

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 10/11/198


PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PLC nº. 470
Emenda nº 03

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. SÍLVIO ERMANI	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	<u>21</u>		

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 10/11/98


PRESIDENTE



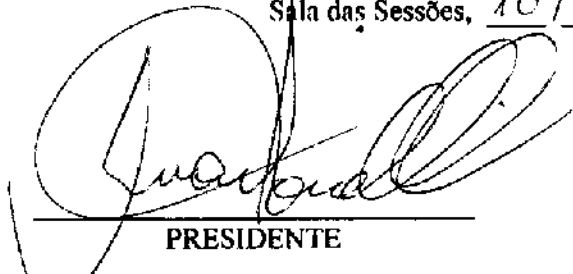
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PLC nº. 470
Emenda nº. 04

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. SÍLVIO ERMANI	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	21		

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 10/11/98


PRESIDENTE



Of. PR 11.98.34
proc. 25.918

Em 10 de novembro de 1998.

Exmo. Sr.

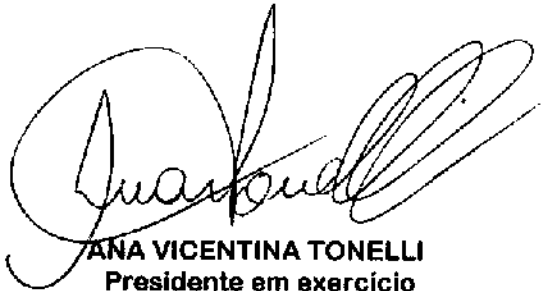
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.931, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 470 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 10 de novembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA VICENTINA TONELLI
Presidente em exercício

*

/fspp

215 x 315 mm

SG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470

AUTÓGRAFO Nº 5.931

PROCESSO Nº 25.918

OFÍCIO PR Nº 11.98.34

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/11/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/12/98

W. Campesini

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICAÇÃO	Rubrica
13/11/98	CM

proc. 25.918

GP., em 03.12.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.931

(Projeto de Lei Complementar nº. 470)

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de novembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As construções e reformas residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão, comerciais, até 350m² a regularizar, ou institucionais, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

Art. 2º. As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se; mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

*

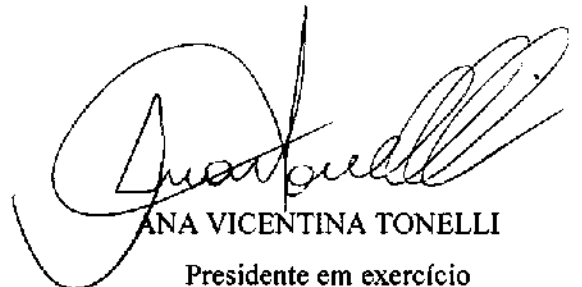


(Autógrafo nº. 5.931 - fls. 2)

Art. 3º. Fica aberto prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e oito (10.11.1998).


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente em exercício

*



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

22
25.978
[Handwritten signature]

OF. GP.L. Nº 617/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 21.575-0/98

026386 DEZ 98 03 2 5 54

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 03 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
04/12/98

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 470, bem como cópia da Lei Complementar nº 264, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1



LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As construções e reformas residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão, comerciais, até 350m² a regularizar, ou institucionais, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Parágrafo único - Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

Art. 2º - As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 3º - Fica aberto prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.



Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



PUBLICAÇÃO: 04/12/98 Rubrica: [assinatura]

LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As construções e reformas residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão, comerciais, até 350m² a regularizar, ou institucionais, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

Parágrafo único - Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de ferro concluída; ou
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

Art. 2º - As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 3º - Fica aberto prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ
Largo São Bento s/nº 3º andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Jundiaí - SP - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

Ns. 26
proc. 25.918
Ciu

Jundiaí (SP), 25 de outubro de 2002.

07102 0102 81/05

Ofício nº 394/02 + Ref. IC 115/02,

Prezada Senhora,

Pelo presente, ao tempo em que comunico que foi instaurado Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na aprovação de leis municipais que permitem regularização de construções, em desrespeito ao Plano Diretor e normas pré-existentes, conforme representação formulada pelo CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança de Jundiaí e ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, requisito, no prazo de 30 dias, informações e cópia de documentos, a saber:

a) cópia integral de todo o procedimento legislativo que culminou na aprovação e derrubada do veto do Prefeito, com relação à Lei Complementar Municipal nº 349, de 07.10.02, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 674, de autoria de José Aparecido dos Santos, desde a proposta, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e rejeição do veto;

b) cópia das leis editadas em anos anteriores com a mesma finalidade, incluindo iniciativa das propostas, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e eventuais rejeições de vetos, nos últimos 5 anos;

c) cópia das manifestações anexadas a esses expedientes no que se refere ao posicionamento contrário de órgãos técnicos da Prefeitura, bem como da Comissão do Plano Diretor, Instituto dos Arquitetos do Brasil-Jundiaí e demais entidades de classe e associações.

Certo do pronto e adequado atendimento, aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

Claudemir Battalini
9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Excelentíssima Senhora
ANA TONELLI

DD. Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
R. Barão de Jundiaí, 128, Centro - Jundiaí (SP)

EXMO. SR. DR. CLAUDEMIR BATTALINI - 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

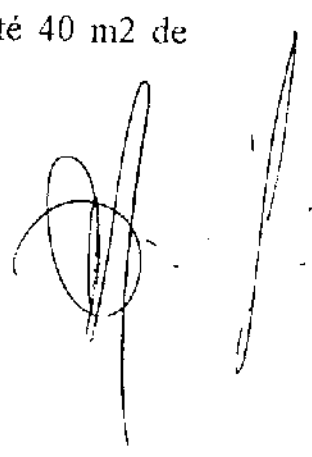
O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE JUNDIAÍ - CONSEG e a ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, por seus presidentes infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência para expor o quanto segue e requerer ao final:

Conforme encaminhamento verbal anterior, nos posicionamos contra os termos da LEI COMPLEMENTAR aprovada pelo Legislativo Municipal que anistiou edificações em até 400 m², em desacordo com a Lei 224/96.

Tal posicionamento encontrou ressonância no parecer exarado pela Comissão do Plano Diretor Municipal, datado de 10 de abril de 2.001, que contava na presidência com o Engenheiro João Batista Santos Palhares.

Entendemos que tal anistia - quando necessária - deva privilegiar cidadão pobre na acepção jurídica do termo que não tem possibilidade financeira de contratar profissional habilitado para elaboração de projeto ou planta para regularização de imóvel junto à municipalidade.

Quando, em muito, construções até 40 m² de edificação.



Verifica-se, pelos termos da citada Lei Complementar, foram privilegiadas construções em até 400m², isto é, dez vezes mais que o máximo alhures mencionado.

Se levarmos em consideração que imóveis de alto padrão gira em torno de R\$ 700,00 o m² de construção, teremos anistiadas construções irregulares no valor de R\$ 280.000,00, o que descaracteriza totalmente o sentido legal da anistia mencionada.

Com isso premia-se a ilegalidade, em detrimento dos cidadãos cumpridores de seus deveres legais.

Assim sendo, requer se digne tomar as medidas legais que o caso comporta, bem como sejam intimadas as entidades de classes a fim de que se manifestem sobre o assunto, tais como: CREA – JUNDIAÍ; INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL – JUNDIAÍ; ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ; OAB-JUNDIAÍ; E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, BEM COMO A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ QUE APROVOU O TEXTO LEGAL.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Jundiaí, 24 de outubro de 2002


CONSEG


ACADEMIA DE LETRAS JURÍDICAS

EXTRAVIO
A Empresa Clear Plast - Heteropolis-MG, inscrita no CNPJ nº 08.576.515/0001-05 e inscrita estadual nº 407.136.424.178, aqui representada por seu proprietário Sr. Cesar Pastor Franchinelli, vem demonstrar haver sido inscrita no Livro de Habilitação abaixo:
Nota fiscal modelo D-1 de número 030 e 300, tendo sido utilizadas os números 001 e 150 (tudo utilizado em número) 161 e 500 (em branco).

EXTRAVIO
A empresa Neiros Representações Comerciais Ltda, com sede nesta cidade de Jundiaí-SP, inscrita no CFM nº 34348-2, comarca e registro de habilitação de nº 981 e 300, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM) número nº 017 e livro de Acordamentos do IESON, referências ao período de julho/1999 até a presente data.

EXTRAVIO
A Empresa Clear Plast - Heteropolis-MG, inscrita no CNPJ nº 08.576.515/0001-05 e inscrita estadual nº 407.136.424.178, aqui representada por seu proprietário Sr. Cesar Pastor Franchinelli, vem demonstrar haver sido inscrita no Livro de Habilitação abaixo:
Nota fiscal modelo D-1 de número 030 e 300, tendo sido utilizadas os números 001 e 150 (tudo utilizado em número) 161 e 500 (em branco).

EXTRAVIO
A Firma MS Arquitetura e Serviços Ltda, estabelecida nesta cidade e inscrita no CNPJ nº 06.524.829/0001-05, inscrita no Livro de Habilitação, inscrita em nº 161 e 500, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM) número nº 017 e livro de Acordamentos do IESON, referências ao período de julho/1999 até a presente data.

no CFM nº 34348-2 e CNPJ nº 06.524.829/0001-05, inscrita no Livro de Habilitação, inscrita em nº 161 e 500, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM) número nº 017 e livro de Acordamentos do IESON, referências ao período de julho/1999 até a presente data.

EXTRAVIO
Comercial Multi Varas Ltda, CNPJ nº 03.142.855/0001-49, inscrita estadual nº 07394398777, comarca e registro de habilitação de nº 981 e 300, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM) número nº 017 e livro de Acordamentos do IESON, referências ao período de julho/1999 até a presente data.

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 117, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
Nomeia a Sra. **MARIA APARECIDA MORAIS** para o cargo de Assistente Parlamentar, nível VII, do OPL.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** nomear a Sra. **MARIA APARECIDA MORAIS** para o cargo de Assistente Parlamentar, nível VII, do Quadro de Pessoal do Legislativo - OPL, nos termos da Lei Municipal nº 5.427, de 24 de março de 2000, alterada pela Lei 5.648, de 6 de julho de 2001.

Esta Portaria entra em vigor 60 dias após sua publicação.

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2ª Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e dois (2/9/2002).

YARA MARIA PIRES RIVELLI
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 117, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
Concede ao funcionário **PÁBIO NADAL PEDRO**, Assessor Jurídico, Nível VII, Referência 2, do OPL, licença por 2 (dois) anos, para tratar de interesses particulares.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** conceder ao funcionário **PÁBIO NADAL PEDRO**, Assessor Jurídico, Nível VII, Referência 2, do Quadro de Pessoal do Legislativo - OPL, nos termos do art. 29, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 348/02 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e demais dispositivos. Licença por 2 (dois) anos para tratar de interesses particulares a partir de 1º de outubro de 2002.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1ª Secretária

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2ª Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e dois (2/10/2002).

YARA MARIA PIRES RIVELLI
Diretora Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 35.643 - TOMADA DE PREÇOS Nº 2002
DELIBERAÇÃO

Com base nos fatos fundamentados nos autos do processo nº 35.643, consideram-se **HABILITADAS** 03 (três) empresas proponentes a saber: Serra Leite Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda, Marbel RC Comércio Importação e Exportação Ltda e Rosa Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, e não são consideradas **EXCLUÍDA** a empresa CIA - Comércio de Alimentos Ltda, sendo devolvido, inerte, o envelope II, proposta de preço, mediante recibô.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação deliberou, para, querendo, oferecer recurso há prazo legal a contar da publicação do ato na Imprensa Oficial do Estado, nos termos do artigo 100, I, alínea c, e do § 1º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações).

Incluiu-se qualquer interdição, bem como não estando qualquer recurso administrativo, fica designado o dia 17 de outubro de 2002, às 16:00 horas, para a abertura do envelope de proposta de preço das empresas habilitadas.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Jundiaí, 4 de outubro de 2002.

YARA MARIA PIRES RIVELLI
Presidente da CPL

Wilton Camilo Manfredi
Membro

Márcio Luiz Cerchiani
Membro

LEI COMPLEMENTAR Nº 349, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002
Regulamenta a contratação de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a decisão de veto total do Conselho em 1º de outubro de 2002, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Poderão ser regularizadas, desde que apresentem as condições mínimas de habilitação, inscrição e inscrição, habilitação em seu livro autorizado de construção, assinatura do livro habilitação, há regularizadas até a data de publicação desta Lei Complementar, as construções e reformas das áreas urbanizadas desta Câmara Municipal, regularizadas até 30/09/2002.

Art. 2º. A regularização, em dois prazos, prazo de 30 dias e prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, a ser estabelecida em cada caso, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 3º. A regularização, em dois prazos, prazo de 30 dias e prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, a ser estabelecida em cada caso, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 4º. A regularização, em dois prazos, prazo de 30 dias e prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, a ser estabelecida em cada caso, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 5º. A regularização, em dois prazos, prazo de 30 dias e prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, a ser estabelecida em cada caso, de acordo com a legislação aplicável.

no CFM nº 34348-2 e CNPJ nº 06.524.829/0001-05, inscrita no Livro de Habilitação, inscrita em nº 161 e 500, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM) número nº 017 e livro de Acordamentos do IESON, referências ao período de julho/1999 até a presente data.

ANEXO Nº 01

EXTRAVIO
Comercial Multi Varas Ltda, CNPJ nº 03.142.855/0001-49, inscrita estadual nº 07394398777, comarca e registro de habilitação de nº 981 e 300, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM) número nº 017 e livro de Acordamentos do IESON, referências ao período de julho/1999 até a presente data.

ANEXO Nº 02

EXTRAVIO
Comercial Multi Varas Ltda, CNPJ nº 03.142.855/0001-49, inscrita estadual nº 07394398777, comarca e registro de habilitação de nº 981 e 300, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM) número nº 017 e livro de Acordamentos do IESON, referências ao período de julho/1999 até a presente data.

ANEXO Nº 03

EXTRAVIO
Comercial Multi Varas Ltda, CNPJ nº 03.142.855/0001-49, inscrita estadual nº 07394398777, comarca e registro de habilitação de nº 981 e 300, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM) número nº 017 e livro de Acordamentos do IESON, referências ao período de julho/1999 até a presente data.

ANEXO Nº 04

EXTRAVIO
Comercial Multi Varas Ltda, CNPJ nº 03.142.855/0001-49, inscrita estadual nº 07394398777, comarca e registro de habilitação de nº 981 e 300, série "A", livro registro de prestação de serviços (PM) número nº 017 e livro de Acordamentos do IESON, referências ao período de julho/1999 até a presente data.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de outubro de dois mil e dois (07/10/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 657

Restauração de S.9-Uno Recreativo para R.3-Uno Residencial, Área situada no Bairro Medicina.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A área de terreno a seguir descrita, situada no Bairro Medicina e anexada ao plano que acompanha esta Lei Complementar que ocupa a Macrozona Urbana-ordenada definida pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996), com 298,221,50 m² (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e um metros e cinquenta e dois centímetros quadrados), integrante do Setor S.9-Uno Recreativo, é restaurada, passando a integrar o Setor S.3 - Uno Residencial, para os efeitos de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1991 (Plano Diretor Plano Territorial).

Tem início em ponto determinado pela Interação do alinhamento de ruas de Chacara dos Sonhos, e área do Ribeiro Carraíba e a divisa com o Município de Itapetininga, desde ponto segue em reta, acompanhando a curva da divisa, na distância de 280,78m, depois à direita e segue em reta, acompanhando a curva da divisa, na distância de 207,50m, depois à esquerda e segue em reta, acompanhando



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 30
proc. 25.918
[Handwritten signature]

Of. PR.11.02.196

Jundiaí, 20 de Novembro de 2002.

Ao
Ilmo Sr.
Dr. Claudemir Battalini
DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí

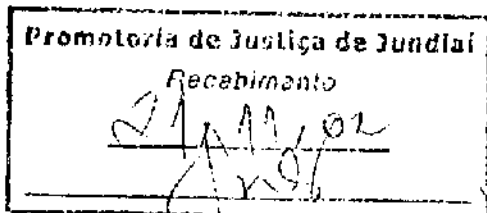
Ref.: Of. nº 394/02 – IC 115/02.

Senhor Promotor de Justiça:

Conforme solicitado por *Vossa Excelência* no Of. nº 394/02 referente ao IC 115/02, recebido em 29/10/02 e protocolizado nesta Casa, sob o número 37.102, estamos enviando por ordem cronológica cópia na íntegra de todos os projetos de Lei Complementar sobre regularização de obras, dos últimos 05 (cinco) anos, a saber: PLC nº 348/96 de autoria do Vereador Geraldo Jair Hespanholato; PLC nº 391/97 de autoria do Vereador Ademir Pedro Victor; PLC nº 458/98 de autoria do Vereador Marcílio Carra; PLC nº 470/98 de autoria do Vereador Alberto Alves da Fonseca; PLC nº 488/99 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; PLC nº 537/2000 de autoria do Vereador José Antônio Kachan; PLC nº 591/2000 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; e, finalmente, o PLC nº 674/96 de autoria do Vereador José Aparecido dos Santos.

Ressalte-se, que conforme solicitação de *Vossa Excelência*, os projetos encontram-se na íntegra (capa a capa), com os respectivos pareceres técnicos, emendas apresentadas posteriormente e também às respectivas falas de cada manifestante participante das discussões havidas, consubstanciada nas notas taquigráficas registradas e arquivadas nos anais da Casa.

Certos de haver atendido o solicitado, colocamo-nos a disposição do Ministério Público para quaisquer outros esclarecimentos.



Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Vereadora Ana Tonelli
Presidente

[Handwritten signature]
30/11/02